



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 11/04/2017

ITEM 50

TC-2417/026/15

Prefeitura Municipal: Pompeia.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Oscar Norio Yasuda.

Acompanha(m): TC-002417/126/15.

Advogado(s): Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Andrea Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE POMPEIA, 2015, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA, UR-4, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório às fls. 35/37:

Item 1.1 Resultado da Execução Orçamentária
Item 1.2.1 Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro
Item 1.3.1 Dívida de Curto Prazo
Item 2.1 Cumprimento das Exigências Legais
Item 3.1 Ensino
Item 3.1.1 Demais Aspectos Relacionados à Educação
Item 4.1 Regime de Pagamento de Precatórios
Item 5. Encargos sociais
Item 5.1 Recolhimento de FGTS para Servidores Comissionados
Item 7. Planejamento das Políticas Públicas
Item 8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal
Item 9. Controle Interno
Item 12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP
Item 14.1.1 Falhas de Instrução
Item 14.2 Despesas com Festividades
Item 14.3 Despesas Sob o Regime de Adiantamento
Item 14.4 Provedimento de Cargos em Comissão com Atribuições de Cargos Efetivos

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária (Déficit)	3,31%
Percentual de investimentos	7,10%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	47,76%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental	27,84%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(artigo 212 CF)	
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	72,41%
Total do FUNDEB aplicado em 2015	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde	25,20%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 50/95, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia, manifestaram-se pela emissão de Parecer Favorável com recomendações com destaque para que o município promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

O Ministério Público de Contas, notadamente diante do conjunto de falhas e de baixa efetividade da gestão em políticas públicas sensíveis, pugna pela emissão de parecer desfavorável.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE POMPÉIA, 2015, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 27,84%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 72,41%;

SAÚDE 25,2%;

PESSOAL 47,76%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 3,31%, dentro da margem de tolerância deste Tribunal (representando menos de um mês da arrecadação do município).

A regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo, conforme a legislação constitucional a respeito ⁽¹⁾, o que advirto de imediato.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, bem como, atenda a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado e, ainda, a instrução de autos próprios para exame do apontado nos itens 14.1.1, 14.2 e 14.3.

Oficie-se o Ministério Público local com cópia deste voto e as informações a respeito do apurado nos itens

¹ Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.1.1 e 14.4.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 11 de abril de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

oz